

vulnerabilidades locais.

§ 1º Os Tipos de Gestão Territorial propostos para cada Sub-Região e zonas deste ZEE no Mapa de Subsídios à Gestão Territorial são indicativos para os particulares e vinculantes para o planejamento e a aplicação de incentivos e investimentos em obras ou programas e projetos públicos, não sendo excludentes entre si no caso da indicação de mais de um uso sobre a mesma unidade territorial.

§ 2º O Poder Executivo poderá, mediante aprovação do Comitê Supervisor do ZEE - PA, detalhar ou alterar as diretrizes específicas propostas para cada Tipo de Gestão Territorial deste Zoneamento mediante apresentação de relatório técnico atualizado, demonstrando a sua coerência com as diretrizes, características e vulnerabilidades relativas às respectivas Zonas de Gestão, com envio de cópia do relatório técnico para anuência prévia da Comissão de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

### CAPÍTULO III - IMPLEMENTAÇÃO DO ZEE

Art. 7º As políticas, planos, programas e projetos públicos federais, estaduais e municipais deverão considerar as indicações, diretrizes e limitações apresentadas neste ZEE.

§ 1º O Governo Estadual desenvolverá no âmbito da Política Estadual de Ordenamento Territorial o sistema e os mecanismos para integração, avaliação e monitoramento dos planos, programas e projetos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Incompatibilidades entre as diretrizes e categorias de uso do ZEE - Zona Oeste e de outros instrumentos federais de gestão e ordenamento territorial serão resolvidas pelo Comitê Supervisor do ZEE - PA, sendo ouvido o órgão federal interessado e respeitado o disposto no art. 13 desta Lei.

§ 3º Incompatibilidades que envolvam gestão de bens públicos da união, arrolados no art. 20 da Constituição Federal de 1988, serão dirimidas em comum acordo com o órgão federal responsável sobre a matéria, resguardado o regime jurídico específico de uso do referido bem público.

§ 4º Os municípios devem adequar seus planos diretores e zoneamentos locais ao disposto neste ZEE - Zona Oeste, no prazo de quatro anos a partir da entrada em vigor desta Lei, resguardadas as competências municipais para assuntos de natureza eminentemente local.

Art. 8º Nos imóveis rurais situados nas zonas de consolidação delimitadas no Mapa de Subsídios à Gestão do Território deste ZEE fica indicado o redimensionamento da reserva legal de 80% para até 50%, para fins de recomposição, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os detentores de imóvel rural interessados no redimensionamento da Reserva Legal, nos termos do *caput* deste artigo, deverão atender às seguintes condições:

I - apresentação de proposta de regularização ambiental do imóvel junto ao órgão estadual de meio ambiente mediante o seu ingresso no cadastro ambiental rural;

II - celebração de compromisso de recuperação (ou regeneração) integral das áreas de preservação permanente e de regularização da reserva legal nos prazos e termos do regulamento estadual.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos imóveis rurais com passivo florestal adquirido antes da entrada

em vigor do Macrozoneamento do Pará, aprovado pela Lei Estadual nº 6.745, de 6 de maio de 2005.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica também às posses rurais passíveis de regularização fundiária mediante a assinatura de termo de compromisso junto ao órgão ambiental estadual, nos termos do § 10 do art. 16 da Lei Federal nº 4.771, de 25 de setembro de 1965.

§ 4º Para fins de recomposição da reserva legal de áreas alteradas, equiparam-se as zonas de expansão e consolidação, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 5º Os planos de manejo das unidades de conservação ou o respectivo ato de criação, nos termos do art. 25 da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, poderão estabelecer restrição territorial ou condições especiais para a aplicação do disposto no *caput* deste artigo, no interior das respectivas zonas de amortecimento.

§ 6º A regularização da reserva legal de que trata o inciso II do § 1º deste artigo poderá contemplar as hipóteses de regeneração, compensação e desoneração de reservas legais previstas respectivamente nos incisos II e III e § 6º do art. 44 do Código Florestal, Lei Federal nº 4.771, de 25 de setembro de 1965, desde que atendidos os critérios e respeitadas as limitações previstas na referida Lei.

§ 7º Os imóveis onde tenham ocorrido desmatamentos após a data de entrada em vigor do Macrozoneamento do Pará, não serão beneficiados pelo disposto no *caput* deste artigo e estarão submetidos à restrição de crédito público até a sua regularização ambiental.

Art. 9º Os remanescentes florestais nativos existentes em área excedente ao percentual mínimo estabelecido pela legislação florestal e consolidado por este ZEE, averbados como reserva legal ou servidão florestal, podem ser oferecidos como ativos florestais para fins da compensação de que trata o § 5º do art. 44 da Lei Federal nº 4.771, de 25 de setembro de 1965.

Parágrafo único. Em regulamento, o Poder Executivo Estadual estabelecerá os meios, critérios e procedimentos para a compensação florestal referida no *caput* deste artigo.

Art. 10. As florestas existentes nas unidades de conservação federais ou estaduais criadas no território paraense a partir da entrada em vigor do Macrozoneamento do Pará, aprovado pela Lei Estadual nº 6.745, de 6 de maio de 2005, serão preferencialmente utilizadas para fins de compensação de reserva legal de assentamentos de reforma agrária e propriedades ou posses rurais familiares, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 4.771, de 25 de setembro de 1965, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ressalvado o disposto no art. 18 da Lei do Macrozoneamento.

Art. 11. As florestas em áreas protegidas poderão ser consideradas em iniciativas do Estado, visando captação de doações ou de créditos, públicos ou privados, destinados à compensação pela redução de emissões de carbono por desmatamento e degradação florestal e demais serviços ambientais nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 12. Com base nos dados, informações e diretrizes deste ZEE e em cenários de planejamento da paisagem, o órgão ambiental poderá, mediante resolução, estabelecer critérios específicos para a regularização dos passivos florestais de imóveis rurais

para cada unidade de gestão territorial ou sub-bacia hidrográfica considerando os seguintes elementos:

I - produtividade e capacidade de suporte do solo;

II - conectividade entre fragmentos florestais;

III - contigüidade com unidades de conservação, terras indígenas ou outras áreas protegidas;

IV - corredores de biodiversidade;

V - áreas de preservação permanente;

VI - outros instrumentos de planejamento do uso do solo, tais como planos diretores, planos de manejo de unidades de conservação, planos de bacia hidrográfica e planos locais de desenvolvimento sustentável.

### CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Alterações no ZEE - Zona Oeste, somente serão possíveis no caso de atualizações decorrentes de aprimoramento técnico-científico como, por exemplo, o detalhamento na escala de execução ou com a finalidade de aprimorar as medidas de proteção ambiental e de desenvolvimento sustentável compatíveis com as potencialidades, vulnerabilidades e características intrínsecas das respectivas unidades territoriais.

§ 1º As alterações de que trata o *caput* somente poderão ser aprovadas após consulta pública e aprovação pelo Comitê Supervisor do ZEE-PA, mediante processo legislativo de iniciativa do Poder Executivo Estadual, na forma do regulamento.

§ 2º As atualizações ou aprimoramentos deste ZEE não poderão resultar em flexibilização de critérios para regularização ambiental de imóveis rurais onde tenham ocorrido novos desmatamentos após a entrada em vigor da Lei do Macrozoneamento do Pará.

§ 3º O Mapa de Subsídios à Gestão Territorial será atualizado a cada dois anos para incorporar as novas áreas protegidas criadas ou propostas, inclusive as municipais.

Art. 14. O ZEE - Zona Oeste, será encaminhado a exame e aprovação pela Comissão Nacional Coordenadora do ZEE e ao Conselho Nacional de Meio Ambiente, no âmbito do Governo Federal, conforme dispõe a legislação federal.

Art. 15. Todos os produtos deste ZEE, mapas, relatórios, base de dados e atas de reuniões do Comitê Supervisor do ZEE - PA, deverão estar disponíveis no sítio eletrônico do Governo do Estado do Pará na rede mundial de computadores *internet* para ampla divulgação e fácil acesso aos interessados.

Art. 16. O Comitê Supervisor do ZEE - PA, deverá zelar pela integração das políticas, planos e ações do Governo Estadual em coerência e adequação com o disposto neste ZEE e exercerá o monitoramento e a avaliação da sua implementação até a entrada em vigor do sistema e do mecanismo de que trata o § 1º do art. 7º desta Lei.

Art. 17. O ZEE - Zona Oeste, servirá de subsídio à elaboração do Plano Plurianual do Estado e à política de investimentos públicos e incentivos fiscais do Estado, e orientará a iniciativa privada quanto à alocação de seus investimentos.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de janeiro de 2009.

**ANA JÚLIA CAREPA**

Governadora do Estado